



Prefeitura Municipal de Ananindeua
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PREÇO E ESCOLHA

I- DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata-se o presente de locação de imóvel não residencial para o funcionamento da Junta Militar de Ananindeua, em virtude da necessidade de possuir um local em que os munícipes possam realizar o alistamento e a retirada dos seus respectivos documentos militares.

II- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege contratos e as licitações da Administração Pública estabelece em seu artigo 3º a obrigatoriedade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros:

“Art. 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos.



Prefeitura Municipal de Ananindeua
GABINETE DO PREFEITO

Entretanto, há situações em que a ocorrência de licitações é impossível ou inviável, e a lei prevê exceções à regra, as Dispensas de Licitações e Inexigibilidade de Licitação. No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso I do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

I - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; ”

III- DA RAZÃO DA ESCOLHA DO IMÓVEL.

Foi realizada Avaliação e Laudo Técnico do imóvel não residencial, situado na BR 316, KM 08, nº1140, térreo, Bairro Centro, Ananindeua-Pará, pela Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura-SESAN, no qual concluíram que o valor total encontrado para contratar como aluguel mensal está dentro da proposta feita pela Locadora. Além disso, o imóvel possui um bom acesso para veículos e ao transporte público, favorecendo aos munícipes.

IV- CONCLUSÃO

Em análise aos presentes autos, fica comprovada a vantagem para a Administração na Locação do Imóvel não residencial para o funcionamento da Junta Militar de Ananindeua, através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, uma vez que foi efetuada avaliação e laudo técnico, previsto no Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Ananindeua, 28 de dezembro de 2018.

Adriana Emília de Rezende Cardoso
ADRIANA EMÍLIA DE REZENDE CARDOSO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO